



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.021835/97-98
SESSÃO DE : 17 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.269
RECURSO Nº : 126.231
RECORRENTE : NATUREZA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS NATURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS –
PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando
se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser
demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma
conhecimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. As hipóteses de suspensão de
exigibilidade do crédito tributário são apenas aquelas previstas no Código
Tributário Nacional, quais sejam a moratória, o depósito do seu montante integral,
as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo
tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de
segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras
espécies de ação judicial e o parcelamento.

RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE, POR PRECLUSÃO. NA
PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso por
preclusão de matéria recursal e na parte conhecida, negar provimento ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE
CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA
MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.231
ACÓRDÃO Nº : 301-31.269
RECORRENTE : NATUREZA – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE
PRODUTOS NATURAIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Cuidam os autos da manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório/DRF/BSB/DISIT/Nº 0196/99 que lhe negou compensar créditos de Finsocial na forma em que foi requerida.

Irresignada com o *decisum* da instância *a quo*, a interessada alega, em síntese, que tem um crédito para com a União Federal consideravelmente maior que o débito o qual foi requerido compensação às folhas 36/37 e 233/374. Em consequência, considerando que as Ações Judiciais encontram-se em elevado estágio de liquidação, requer: (1) seja suspensa a cobrança dos tributos apresentados para liquidação (fls. 36/37 e 233/374), até que receba os valores devidos nos processos judiciais, quando então serão efetuados os pagamentos, e (2) seja expedida Certidão Negativa com efeito positivo, informando que a cobrança encontra-se suspensa.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 31/10/1988 a 28/02/1992

Ementa: SUSPENSÃO DE COBRANÇA

A suspensão da cobrança dos tributos apresentados para liquidação de folhas 36/37 e 233/374, requerida na manifestação de inconformidade, não tem amparo legal para ser atendida, primeiro porque se refere a tributos e contribuições que não fazem parte da discussão judicial e segundo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (1) o depósito do seu montante integral; (2) a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.231
ACÓRDÃO Nº : 301-31.269

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, suscitando questão relativa à condição estabelecida pelo Fisco para a compensação – desistência das ações de execução – e a questão relativa à suspensão da cobrança dos tributos que deseja serem compensados.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.231
ACÓRDÃO Nº : 301-31.269

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

DA PRELIMINAR DE PRECLUSÃO:

Na peça recursal a contribuinte inova seus argumentos, ao suscitar a questão relativa à exigência formulada pelo Fisco para a concessão da restituição, qual seja a desistência das Ações Judiciais Executivas.

Pelo exposto, e tratando-se de matérias novas que a recorrente não questionou no transcurso da fase impugnatória, quando se instaura a fase litigiosa plena do procedimento administrativo, voto pelo não conhecimento das matérias acima especificadas, por estarem atingidas pela preclusão.

DA PARTE CONHECIDA: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA LIDE NO JUDICIÁRIO

A recorrente pleiteia a suspensão da cobrança dos tributos até a liquidação final dos processos judiciais, quando estão serão imediatamente quitados.

O Código Tributário Nacional, sobre o assunto, dispõe que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.231
ACÓRDÃO Nº : 301-31.269

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Com clareza, verifica-se que, entre as hipóteses contempladas pelo Código Tributário Nacional, não se vislumbra aquela que corresponda ao requerido pela contribuinte, qual seja a suspensão da cobrança de determinados tributos por conta de execução judicial de créditos decorrentes de outros.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja conhecido, em parte, o recurso, por preclusão, para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator